RESOLUÇÃO CNSP Nº 24/87

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos arts. 21, 32, incisos I a IV e XV, e 34, §§ 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e considerando o relatório apresentado pela Comissão para Avaliação do Seguro Habitacional, instituída pela Portaria MF nº 270, de 27.07.87,

R E S O L V E U:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente para o Seguro Habitacional, como comissão consultiva do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que funcionará na forma do regimento interno a ser aprovado pela maioria dos membros da referida Comissão.

§ 1º - A Comissão será constituída por representante do Ministério da Fazenda, a quem compete a presidência, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, do Banco Central do Brasil – BACEN, da Caixa Econômica Federal – CEF, da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP e da Coordenação Nacional dos Mutuários.

§ 2º - A Comissão terá por atribuições a elaboração de estudos e propostas acerca da organização e funcionamento do seguro habitacional, abrangendo todos os seus aspectos, observada a competência dos órgãos da Administração Pública que a compõem.

§ 3º - Competirá também à Comissão, na forma ajustada entre o IRB e a CEF e proposta pela Comissão para Avaliação do Seguro Habitacional, figurar como segunda e última instância administrativa em relação aos recursos interpostos em face de negativa de cobertura no âmbito do seguro habitacional.

Art. 2º - A taxa de carregamento incidente sobre os prêmios arrecadados no seguro habitacional será reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), utilizando-se o diferencial no pagamento de débitos na forma definida pela Comissão Permanente de que trata o art. 1º.

Art. 3º - Autorizar o IRB a gerir um fundo para equilíbrio da sinistralidade, que venha a ser criado em substituição à garantia de “stop loss” prevista na apólice do seguro habitacional. Tal fundo, mediante aporte ou recolhimento de recursos, atuará com a finalidade de manter a relação sinistro/prêmio permanentemente, a nível nacional, em 90% (noventa por cento).

Art. 4º - Cada agente financeiro do SFH passa a figurar como estipulante de apólice habitacional em relação aos financiamentos que contratar, vedada a pactuação de cláusulas diversas das condições padronizadas em vigor.

Art. 5º - Fica autorizada a implementação do seguro de garantia de obrigações contratuais do construtor do imóvel objeto de financiamento pelo SFH, segundo as condições a serem editadas pela SUSEP.

Art. 6º - Nos termos da regulamentação a ser baixada, o pagamento das indenizações relativas à cobertura de invalidez permanente poderá ser diferida por até 12 (doze) meses, para fins de reconhecimento da cobertura, prazo durante o qual a sociedade seguradora arcará com o total dos encargos mensais do mutuário.

Art. 7º - As demais proposições da Comissão de Avaliação do Seguro Habitacional criada pela Portaria MF nº 270/87 serão objeto de análise e desenvolvimento pela Comissão Permanente instituída por esta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987

João Regis Ricardo dos Santos

SUPERINTENDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.12.87.